AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVERÂNIA

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2023

Ass. CONTRARRAZÃO DE RECURSO.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, Enzo.

Ao cumprimentá-lo nesta oportunidade, a empresa, PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ n° 20.749.430/0001-18, sediada ao endereço Rua Desembargador Alonso Starling, 399 - Andar 2 Sala 03, Centro/ Manhuaçu-MG, CEP 36.900-055, pelo seu representante legal Sr. Ademir Liparizi Junior, CPF: 012.928.126-30, RG: MG – 11.864.534 SSP/MG e brasileiro, casado, participou na data de 18 de julho de 2023 às 09:00 da licitação cujo Pregão Presencial n° 027/2023, vem respeitosamente à presença do Nobre Pregoeiro desta conceituada Administração, apresentar:

CONTRARAZÕES

Em face ao Recurso apresentado pela empresa **EDSEG TREINAMENTO E CONSULTORIA DE SST**, pelas razões abaixo descritas:

1 - DOS FATOS:

Contrarrazão de Recurso **Pregão presencial N° 027/2023**. Considerando a relevância e a seriedade do presente processo licitatório datado de 18 de julho de 2023, às 09h00min, onde foram credenciadas as eminentes empresas **EDSEG TREINAMENTO E CONSULTORIA DE SST,** aqui representada como **recorrente**, e a notória **PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, designada como **recorrida**.

Após meticulosa análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes, procedeu-se à fase de lances, na qual a estimada PROSEG se

sobressaiu com sua oferta superlativa, conquistando o primeiro lugar no julgamento criterioso efetuado.

Na sequência, ocorreu a minuciosa verificação da habilitação da empresa laureada, tendo o pregoeiro, após apurada análise, atestado o irrepreensível cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo edital de licitação, declarando-a, assim, devidamente HABILITADA.

A despeito da magnitude e da imparcialidade do procedimento, a empresa recorrente não se conformou com o desfecho do certame, expressando sua intenção de interpor recurso sob o argumento de que a empresa PROSEG não teria atendido com CNAE suficiente para atender ao objeto da licitação.

Neste contexto, impende ressaltar que, de forma inequívoca, todas as etapas da licitação transcorreram sob os auspícios da legalidade, transparência e estrito cumprimento das normas preestabelecidas. O êxito da empresa PROSEG é fruto de sua expertise, diligência e conduta ética, estando em consonância com os critérios e parâmetros estabelecidos no edital de convocação.

2 - DO DIREITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrarmos ao cerne da questão, imperioso frisar que a oportuna apresentação destas contrarrazões está em plena consonância com os preceitos estatuídos no inciso XVIII do artigo 4° da Lei 10.520/02, bem como de acordo com as determinações exaradas no edital do certame.

Diante desse contexto, observa-se que a PROSEG agiu em estrita consonância com as disposições estabelecidas no Edital, respeitando o prazo para apresentação das contrarrazões. Destaca-se que, ao apresentar suas contrarrazões dentro do prazo determinado, a RECORRIDA demonstrou seu compromisso com a lisura e a transparência do certame.

Portanto, considerando o cumprimento adequado do prazo estabelecido no Edital, respeitando as diretrizes dispostas, é incontestável a tempestividade da presente peça recursal.

3 – DO MÉRITO

3.1 DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Torna-se incontestável que, em toda e qualquer demanda licitatória, o objetivo inelutável é instaurar uma efetiva e verdadeira competição entre os interessados. Com efeito, a finalidade preponderante da licitação é buscar a proposta mais vantajosa, respeitando e observando, para tanto, os critérios preestabelecidos no edital pertinente, quanto cumprir com o objeto da licitação. Em cada procedimento empreendido, almeja-se, portanto, atingir a condição mais econômica para o contrato de interesse da digna Administração.

Entretanto, a licitante intentou desacreditar a lisura do certame, apresentando uma peça recursal com fundamentos não sólidos, numa tentativa ardilosa de obter vantagem injustificada. Ao assim agir, a **RECORRENTE** não apenas desconsidera o primado da transparência e da lisura que norteiam a licitação pública, mas também desconsidera a conduta ética da COMISSÃO DE LICITAÇÃO qual avaliou atentamente a proposta e documentação exigida pelo edital.

DO ATENDIMENTO QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Em atendimento a todas as exigências do edital:

A despeito a **EDSEG**, esta afirmou de maneira veemente, lastreada em informações vagas contidas em um recurso mal elaborado, que a **PROSEG** não preenche os requisitos de habilitação necessários. Entretanto, em consonância com os preceitos estabelecidos pelas diretrizes brasileiras, impõe-se trazer à baila fatos incontestáveis a apresentação, por parte da recorrente, de um recurso repleto de argumentações infundadas e espúrias.

Foi afirmado pela **EDSEG;**

> *"O CNAE, da empresa é 82.19-9-99 – "preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente"."*

É absolutamente correto afirmar que a lei é fundamental para a realização de processos licitatórios transparentes e justos. No contexto das licitações, a transparência é essencial para garantir que a seleção dos fornecedores seja realizada de forma imparcial, visando obter as melhores condições e preços para a administração pública.

> *"A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31."*

Com efeito, o edital se apresenta perspicaz quanto às suas exigências, em estrita observância à legislação que regulamenta os processos licitatórios. Tal fato é facilmente perceptível mediante a clareza das disposições presentes, as quais demonstram consonância com os preceitos legais estabelecidos para as licitações públicas, podemos perceber as exigências editalícias.

> *"3 – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E CREDENCIAMENTO.*
>
> *3.1 – Condições de participação na presente licitação:*
>
> *3.1.1 - Poderão participar desta licitação as empresas credenciadas regularmente constituídas que atendam a todas as condições do presente edital,* ***do ramo pertinente ao objeto licitado****."*

O ramo da presente licitação **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SILVEIRÂNIA-MG",** sendo assim a empresa **EDSEG,** não cumpriu plenamente as exigências constante no presente edital, pois o CNAE PRINCIPAL da empresa é 82.19-9-99, conforme mencionado acima, de acordo com a legislação brasileira vigente, a EMPRESA pode exercer, **serviço de preparo de documentos, serviço de digitação de textos, serviços de preenchimento de formulários, colocação de selos e despacho de correspondência, inclusive de material de publicidade, serviços de apoio à secretaria, redação de cartas e resumos,**

serviço de transcrição de documentos, atividades de registro e de cadastramento de usuários, exceto para fins de certificação digital, em conseguinte os CNAEs secundários da empresa, **47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial,** todos apresentados não possuem nenhum vínculo direto ou indireto com o objeto solicitado pela Administração, que abrange medicina e segurança do trabalho. Essa circunstância evidencia que a licitante em questão não cumpriu a devida diligência ao analisar atentamente as exigências estipuladas no edital, tampouco demonstrou compreensão acerca das leis que regulamentam os processos licitatórios. Tal negligência por parte da licitante em entender os requisitos essenciais do certame revela uma falha significativa em seu processo de preparação e de leitura minuciosa do edital.

De fato, a recorrente afirmou erroneamente que todas as empresas deveriam apresentar um CNAE específico para as atividades de medicina do trabalho e segurança do trabalho. Porém, é importante ressaltar que existem CNAEs que abrangem as atividades requeridas no objeto da licitação, como será demonstrado.

A pesquisa aprofundada mostra que há CNAEs adequados para as atividades em questão, permitindo que empresas habilitadas possam participar do processo licitatório. Portanto, a exigência correta é que as licitantes possuam CNAEs compatíveis com as atividades de medicina do trabalho e segurança do trabalho, e não necessariamente CNAEs específicos. Dessa forma, é fundamental que a recorrente se atente aos detalhes e informações precisas antes de fazer afirmações, a fim de garantir a correta compreensão dos requisitos e evitar equívocos no processo licitatório. O cumprimento adequado das exigências

proporciona uma concorrência justa e transparente, assegurando que empresas qualificadas possam participar e contribuir com seus serviços especializados.

De fato, a empresa PROSEG, após ter sido nomeada vencedora e ter tido todos os documentos de habilitação conferidos e considerados em conformidade pela comissão licitatória, apresentou em sua carta de CNPJ o CNAE principal 71.12-0-00 - Serviços de engenharia. Conforme a legislação brasileira vigente, esse CNAE permite que empresas exerçam diversas atividades, como engenharia civil, hidráulica, de tráfego, ambiental, acústica, supervisão de obras, controle de materiais, serviços similares, engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas, **segurança** e agrária.

Dessa forma, a empresa PROSEG atende aos requisitos necessários para a prestação de serviços na área de segurança, conforme especificado no objeto da licitação. Seu CNAE principal demonstra que possui a capacidade e a expertise para executar as atividades relacionadas à segurança, o que a qualifica adequadamente para realizar os serviços requeridos pelo órgão licitante.

Assim, é importante destacar que a empresa cumpre os requisitos estabelecidos no edital para a prestação dos serviços de segurança, e sua habilitação perante a comissão licitatória foi devidamente fundamentada. O processo de seleção foi conduzido de forma criteriosa, e a empresa PROSEG, ao apresentar o CNAE adequado, demonstrou sua aptidão para atender às necessidades da Administração na área em questão.

Com base nos CNAEs secundários da empresa são 02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal, 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia, **71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho,** 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, **86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente**, as classificações acima em negrito são comprovações que a empresa cumpre plenamente para a participação da presente licitação, pois o CNAE **71.19-7-04,** perante a legislação brasileira pode

exercer serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, assim cumprindo os requisitos para segurança do trabalho, em conseguinte o CNAE **86.30-5-99,** perante a legislação brasileira pode executar “atividades prestadas por médicos autônomos ou constituídos como empresas individuais e que exercem a profissão em consultórios de terceiros ou em unidades hospitalares, inclusive os anestesistas, as atividades de atenção ambulatorial, não especificadas anteriormente”, assim cumprindo plenamente aos exigidos em edital da presente licitação.

Com efeito, o recurso apresentado pela recorrente revela falta de precisão e informações inverídicas, buscando obter vantagens no processo licitatório sem atender plenamente às suas exigências. A transparência e a conformidade com as leis que regulam o certame são de extrema importância para garantir uma concorrência justa. Nesse contexto, é válido ressaltar que a recorrida cumpriu integralmente todas as exigências do edital de forma adequada.

4 – DO PEDIDO

Diante da irrefutável e incontestável força inabalável dos fatos e das ponderações magistralmente expostas, e em consonância com os elevados princípios e diretrizes que balizam a atuação da nobre Administração Pública, venho utilizar deste veículo recursal para requerer:

1) O acolhimento e ciência das contrarrazões, por se tratar de ato próprio e tempestivo;

2) Com fundamento no cerne da questão, é razoável concluir pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela recorrente, uma vez que a recorrida observou integralmente todas as condições e requisitos necessários para participar do pregão, comprovando de maneira cabal sua habilidade e competência para executar de forma satisfatória o objeto licitado, além de evidenciar a viabilidade prática e factível de sua proposta;

3) A continuidade ao procedimento, seguindo para a homologação consequentemente contrato com a empresa vencedora, ora recorrida.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Manhuaçu-MG, 26 de julho de 2023.

ADEMIR LIPARIZI JUNIOR:01292812630

Assinado de forma digital por ADEMIR LIPARIZI JUNIOR:01292812630
Dados: 2023.07.26 12:51:31 -03'00'

PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA
CNPJ nº: 20.749.430/0001-18
Proprietário/ Representante legal
Ademir Liparizi Junior
CPF: 012.928.126-30